



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.902710/2015-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.279 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente TROUW NUTRITION BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. CARÊNCIA DE OBJETO.

Não se conhece do Recurso Voluntário referente a crédito já reconhecido em processo prévio e a ele (crédito) vinculado.

PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES DECLARADAS. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

A homologação e operacionalização de compensação é atribuição da autoridade administrativa da unidade da RFB, sendo o CARF incompetente para realizá-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente de Turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº **08-041.710** - 5ª Turma da DRJ/FOR, que retificou o Acórdão nº **08-041.227** da mesma Turma julgadora e não conheceu da Manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório com o

numero de rastreamento nº 108896691, por intermédio do qual foi não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº **10426.70556.130315.1.3.04-0222**.

Na referida declaração de compensação, PER/DCOMP nº 10426.70556.130315.1.3.04-0222, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **PIS – Não cumulativo** (código da receita: **6912**), período de apuração **02/2010**, data de arrecadação **26/03/2010**, no valor de **R\$ 35.762,36**, sendo o crédito em análise referente a este pagamento o valor de **R\$ 4.137,38**, usado na compensação de débito da IRRF (código de receita 0561), período de apuração 02/2015, no valor de R\$ 6.108,84, controlado no Processo de Cobrança-Eletrônico nº 10850-902.780/2015-61.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, os relatórios constantes das decisões de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório Acórdão nº 08-041.227, de 11/12/17 (Retificado)

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 7, emitido em 08/09/2015, através do qual a unidade de origem não homologou a compensação realizada através da DCOMP nº 10426.70556.130315.1.3.04-0222.

Através da referida DCOMP, o contribuinte realizou a compensação de um débito de IRRF, do período de apuração fev/15, no valor de R\$ 6.108,84, utilizando-se de um crédito de pagamento a maior de PIS, do período de apuração fev/10, no valor de R\$ 4.137,38.

O Despacho Decisório não homologou a compensação sob a justificativa de que *“não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP”*.

Ciente do Despacho Decisório em 17/09/2015, o contribuinte apresentou em 19/10/2015, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/17, alegando ser legítima sucessora da detentora original do crédito, a Rações Fri Ribe S/A, CNPJ nº 56.000.607/0001-26.

Explica que a Rações Fri Ribe S/A foi incorporada em 31/12/2010 pela Nutreco Fri-Ribe Nutrição Animal S/A, CNPJ 10.848.214/0001-76, e esta, por sua vez, incorporada à Manifestante em 31/12/2012, que assim sucedeu as incorporadas em todos seus direitos e obrigações, nos termos do art. 227 do Código Civil.

Sustenta que ambas as incorporações foram registradas na JUCEP e declaradas à RFB e, em caráter subsidiário, propugna pela inaplicabilidade da multa, sob fundamento de violação ao princípio constitucional de vedação à tributação com efeito de confisco.

Relatório Acórdão nº 08-041.710, de 05/02/18 (Retificador)

Trata-se de retificação do Acórdão nº 08-041.227 (fls. 229/233), proferido por esta 5ª Turma de Julgamento em 11/12/2017.

Através do referido Acórdão, esta 5ª Turma da DRJ Fortaleza homologou a compensação realizada através da DCOMP nº 10426.70556.130315.1.3.04-0222, a partir do reconhecimento do um direito creditório em favor do contribuinte, no valor de R\$ 4.137,38, oriundo de pagamento a maior de PIS do PA fev/10.

Após encaminhado à DRF de origem para implementação da Decisão e antes de intimar o interessado do resultado do julgamento, aquela unidade de origem aditou a

Informação Fiscal de fls. 235/236, pela qual sugere a retificação do Acórdão em questão, tendo em vista a constatação de duplicidade no reconhecimento do direito creditório.

De acordo com a referida Informação Fiscal, o crédito reconhecido no presente processo já houvera sido pleiteado e reconhecido no PER eletrônico nº 41056.19027.270215.1.2.04-7997, vinculado ao processo nº 10850.903729/2016-58.

Referido PER eletrônico foi analisado no Sistema de Controle de Crédito-SCC, que reconheceu integralmente o crédito pleiteado, com ciência ao interessado em 10/10/2016 e comunicação para compensação de ofício.

Tal compensação de ofício foi objeto de discordância formal pelo sujeito passivo, tendo sido o processo encaminhado ao Seort, ficando o crédito retido até a liquidação dos débitos impositivos da restituição, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97, situação em que se encontra o processo até a presente data, conforme pesquisa no e-Processo.

Conforme exposto, houve pronunciamento inicial por parte do órgão julgador *a quo*, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. Entretanto, após manifestação do órgão de origem, foi promovida a retificação do julgado, para converter o seu resultado de “Manifestação de Inconformidade Procedente” para “Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”, consoante acórdão nº 08-041.710, datado de 05/02/2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

PIS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JÁ RECONHECIDO EM OUTRO PROCESSO. CARÊNCIA DE OBJETO. ACÓRDÃO REVISOR.

Não se conhece da Manifestação de Inconformidade referente a crédito já reconhecido em processo prévio e a ele vinculado.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde defende a reforma do julgado, no sentido de reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado, com a consequente homologação do pedido de compensação em questão, já que devidamente comprovado que a requerente, em razão das incorporações ocorridas, é detentora do crédito original declarado no PER/DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo.

No entanto, não pode ser conhecido, em razão dos fundamentos a seguir.

Com bastante propriedade, o órgão julgador de primeiro grau analisou a questão posta aqui em debate, nos seguintes termos, cujas razões adoto dentre os fundamentos de decidir o presente julgado:

De fato, a Decisão da DRJ equivocou-se ao afirmar que o crédito encontrava-se vinculado ao presente processo, quando, na realidade, conforme observou a unidade de origem, o crédito encontra-se vinculado ao PER eletrônico n.º 41056.19027.270215.1.2.04-7997, no processo n.º 10850.903729/2016-58.

Diante do lapso manifesto constatado na unidade de origem e com base no art. 32 do Decreto n.º 70.235/72, retifico o Acórdão n.º 08-041.227, de 11/12/2017, para converter o resultado do julgamento de “Manifestação de Inconformidade Procedente” para “Manifestação de Inconformidade Não Conhecida”, tendo em vista os fundamentos abaixo articulados.

Com efeito, a existência de processo prévio tratando do mesmo crédito, nele já deferido e aguardando compensação de ofício, esvazia o objeto da presente lide, não havendo como se conhecer da presente Manifestação de Inconformidade.

Ao optar pela via do pedido de restituição, vale dizer: do recebimento do valor do indébito, alternativamente a uma eventual declaração de compensação, o contribuinte vincula-se a um processo de compensação de ofício, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto n.º 2.138/97.

De acordo com a sistemática do art. 6º do Decreto n.º 2.138/97, o crédito, após reconhecido, somente será pago ao seu titular, se este não tiver débito vencido perante a RFB, o que exige a compensação de ofício dos débitos vencidos, como condição prévia ao pagamento da restituição, que somente será paga naquilo que sobejar em favor do contribuinte, se sobejar.

Tal processo de compensação de ofício sujeita-se, inclusive, a regras de preferências de débitos a serem compensados, no interesse do Fisco. Além do mais, não faculta Manifestação de Inconformidade em sentido estrito oferecendo o rito do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). Por essa razão, foge à competência desta DRJ manifestar-se sobre tal demanda.

Deste modo, o conhecimento da presente Manifestação de Inconformidade teria o viés de, sem amparo legal, converter um processo de compensação de ofício, que não admite o contraditório, numa lide administrativa sujeita ao rito do PAF, o que não nos parece admissível.

Isso posto, retifico o Acórdão de fls. 229/233 para NÃO CONHECER DA Manifestação de Inconformidade.

Diante da pertinente análise da DRJ, percebe-se que não há qualquer litígio nos presente autos cuja apreciação seja de competência do CARF, eis que, em processos de compensação/restituição/ressarcimento, a atuação deste Colegiado limita-se a reconhecer o direito creditório pleiteado, reconhecimento esse que, entretanto, já fora efetuado no bojo do Processo Administrativo n.º 10850.903729/2016-58, no trâmite do qual foi apreciado o mesmo crédito e nele deferido.

Pretensões outras da Recorrente, em especial a atinente à compensação de ofício iniciada pela Unidade de Origem com o uso do crédito já reconhecido, não podem ser trazidas para o rito do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, se em tal norma inexistente previsão para tanto.

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes